

MENSAGEM N.º 016/2021

Belém, 09 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,



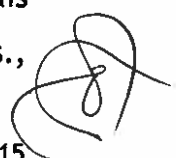
Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que Dispõe sobre a alteração dos incisos II, III, IV e V do art. 165 do Código Tributário do Município de Belém, modificando os percentuais de multa moratória, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por meio da proposição que ora lhes encaminho, pretendo adequar à legislação tributária do Município frente às últimas decisões do STF, que fixaram que o patamar máximo para a multa moratória é de 20%, de acordo com o entendimento adotado sob a sistemática da Repercussão Geral, Tema 214.

Atualmente a legislação de Belém prevê um escalonamento no percentual da multa moratória que varia de acordo com o tempo de atraso, podendo chegar ao acréscimo de 32%. Entretanto, o STF trouxe novas balizas para o percentual máximo, ensejando, então, a necessidade de readequação da legislação municipal.

Assim, zelando pela segurança jurídica no Município de Belém e visando adequar a legislação municipal foram reformulados os incisos de nosso código que tratam do escalonamento do percentual de multa moratória, alterando-os nos limites fixados pelo STF, medida que, em última análise, confere a nossa legislação a justiça fiscal pretendida.

Em razão dos argumentos acima esposados e estando demonstrada a necessidade da medida sob pena do Município praticar percentuais não mais autorizados pelo Tribunal Constitucional é que venho requerer de Vv. Exas.,



urgência na apreciação e aprovação do projeto de lei, com supedâneo no art. 77, da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 2021.



Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém

PROJETO DE LEI N.º /2021.

Altera o artigo 165, da Lei nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977 (Código Tributário e de Rendas do Município de Belém), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

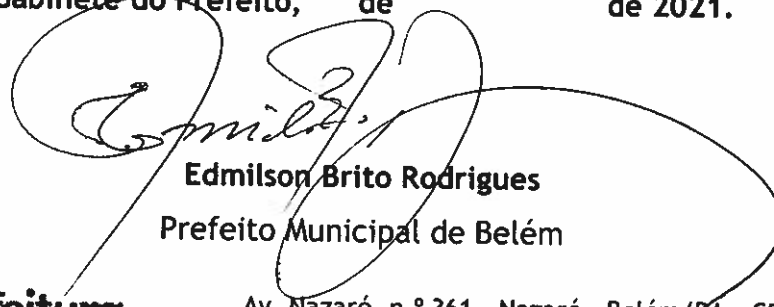
Art. 1º O artigo 165 da Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. O crédito tributário, quando não pago nos prazos previstos em lei, ficará acrescido de multa de mora, de acordo com os seguintes períodos de atraso e percentuais:

- I. até 30 (trinta) dias, 2% (dois por cento);
- II. de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, 5% (quatro por cento);
- III. de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias, 10% (oito por cento);
- IV. de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias, 15% (dezesesseis por cento).
- V. acima de 120 dias, 20% (trinta e dois por cento).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2021.



Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém

